



**PROCESSO** : 20.997-0/2011  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**UNIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTES E LACERDA  
**RESPONSÁVEL** : GILMAR MALDONADO ROMAN  
**INTERESSADA** : MARIA DO CARMO DE MOURA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

#### **PARECER Nº 4.107/2012**

##### **EMENTA:**

APOSENTADORIA. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTES E LACERDA. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, de **aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados pela última remuneração**, à **Sra. Maria do Carmo de Moura**, efetiva no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação no município de Pontes e Lacerda.

O gestor foi notificado para apresentar defesa quanto a irregularidade apontada no Relatório Técnico preliminar, referente a divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico através do Sistema APLIC e as informações constatadas pela equipe técnica.

Após apresentação de defesa do gestor, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou de forma conclusiva no sentido da conformidade dos autos com a legislação pertinente e do registro do ato de aposentadoria conferida à Sra. Maria do Carmo de Moura.

Todavia, verificou-se que a irregularidade referente à divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico através do Sistema APLIC e as informações constatadas pela equipe técnica permaneceu.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.

Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.



Verificada a regularidade, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro por esse Sodalício de Contas para sua execução definitiva.

Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do ato, sob pena de responsabilização pessoal.

Pois bem, no vertente caso, à luz do parecer técnico, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, consonante aos dispositivos que regulam a matéria.

Contudo, a irregularidade cometida pelo Gestor referente à divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico pelo Sistema APLIC e as informações constatadas pela equipe técnica comprometeu ou, ao menos, prejudicou a atividade de controle externo realizada pelo Tribunal de Contas, bem como privou a sociedade de seu direito de realizar tal controle fiscalizador, merecendo, portanto, ser aplicado ao gestor multa com finalidade pedagógica para se evitar a reincidência nestes atos.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

**a) pelo registro do Ato de aposentadoria nº 052/2011, conferido à Sra. Maria do Carmo de Moura, bem como pela legalidade da planilha de cálculo do benefício;**



**b) pela aplicação de multa ao gestor Sr. Gilmar Maldonado Roman**, dado ao ato praticado com grave infração a norma legal, decorrente da inconsistência das informações enviadas por meio eletrônico através do Sistema APLIC, com fulcro no art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 17 de outubro de 2012.

(assinatura digital)

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**